

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017**

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se o seguinte Artigo à Medida Provisória 790/2017:

Art... O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

I - incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento do setor mineral;

II - estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;

III - incentivo à pesquisa, à inovação, à agregação de valor na atividade de mineração e à utilização de rejeitos, e ao aproveitamento de áreas degradadas pela mineração;

IV - cooperação entre os entes federados;

V - compromisso com o bem-estar das comunidades impactadas, com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração;

VI - proteção à saúde e à segurança do trabalho, com a adoção das melhores práticas internacionais na mineração para a redução dos acidentes de trabalho;

VII - adequação ambiental da atividade, com o respeito às normas de licenciamento estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - incentivo à atuação de sociedades cooperativas constituídas, autorizadas e registradas em conformidade com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IX - proteção do minerador regular; e

X - utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de agregação de valor e transformação dos recursos minerais,



de utilização de rejeitos e de aproveitamento de áreas degradadas pela atividade mineral.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Faz-se necessário que seja discriminado de forma clara e taxativa no texto legal a definição da atividade inerente ao aproveitamento de recursos minerais. Tal solicitação de definição da atividade mineral consta também no art. 3º do Projeto de Lei n. 37/2011, que institui o Código de Mineração Brasileiro, cria a Agência Nacional de Mineração e o Conselho Nacional de Política Mineral e dá outras providências.

Sala da Comissão, em        de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



CD/17083.59658-89